

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Fernando Coruja)

Dá nova redação à alínea *a* do inciso II e ao inciso V do parágrafo 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com aparelho de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e aparelhos de audição;

.....

§ 2º

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e aparelhos de audição, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como já há a previsão legal de dedução, no Imposto de Renda das Pessoas Físicas, de despesas relativas a próteses dentárias e ortopédicas, é igualmente importante que os gastos com aparelhos auditivos possam também ser deduzidos.

Estimo que o impacto financeiro desse projeto será desprezível no orçamento público e, dessa forma, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares a fim de que possamos aprová-lo, eliminando a discriminação que persiste hoje em relação às pessoas deficientes auditivas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA.